



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO Nº 347/2023

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 14.129/2021 E CRIA O PROGRAMA GOVERNO DIGITAL MUNICI-PAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA LEOPOLDINA.

O Prefeito Municipal de Santa Leopoldina, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública;

CONSIDERANDO que a aderência pela Administração Pública Municipal às diretrizes do Governo Digital depende da adoção expressa de seus comandos por meio de ato normativo próprio (art. 2º, inc. III, § 2º, da Lei nº 14.129/2021).

CONSIDERANDO o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) que tem como objetivos padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência de Poderes e órgãos público9s de todo o país;

CONSIDERANDO que a existência de norma regulamentadora da Lei Federal nº 14.129/2021 influencia a pontuação no ranking do PNTTP;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam adotados os comandos da Lei Federal nº 14.129/2021, no âmbito dos órgãos e autarquias do Poder Executivo do Município de Santa Leopoldina.

Parágrafo único - Na aplicação deste Decreto, deverão ser, subsidiariamente, observadas as seguintes normas:

I - Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

II - Lei Federal nº 13.460/2017 (Lei de Defesa dos Direitos do Usuário dos Serviços Públicos);



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- III - Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- IV - Decreto Municipal nº 368/2022 (Política Municipal de Dados Abertos);
- V - Decreto Municipal nº 369/2022 (Regulamenta a LGPD no Âmbito do Município);
- VI - Decreto Municipal nº 370/2022 (Proteção à Identidade do Denunciante);
- VII - Decreto Municipal nº 371/2022 (Código de Ética do Servidor Público);
- VIII - Decreto Municipal nº 342/2023 (Participação, Proteção e Defesa dos Usuários de Serviços Públicos)

Art. 2º - Fica instituído no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Poder Executivo do município de Santa Leopoldina o Programa Governo Digital Municipal (PGDM).

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE GOVERNO DIGITAL MUNICIPAL

Art. 3º - O Programa Governo Digital Municipal (PGDM) terá as seguintes diretrizes:

- I – a manutenção dos serviços digitais já disponíveis, bem como a garantia da sua evolução tecnológica;
- II – ampliação da oferta de serviços digitais;
- III - aproximação entre a gestão municipal e o cidadão;
- IV – uso da tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão diminuindo as desigualdades;
- V – busca da permanente melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão.

§ 2º - A Coordenadoria de Controle e Transparência, em parceria com a Coordenadoria de Comunicação e o órgão de Tecnologia da Informação da Secretaria Municipal de Administração, coordenará os estudos para a ampliação dos serviços digitais, através de novas plataformas, que passarão a integrar o Programa Municipal de Governo Digital.

Art. 4º - O Programa de Governo Digital Municipal, por meio de soluções digitais, tem por objetivo promover a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, incentivando a transparência na execução dos serviços públicos e a participação social no controle e fiscalização da administração pública, devendo, ainda, promover o acesso à população, inclusive aquela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial.

Parágrafo único - O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.

CAPÍTULO III
DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 5º - As plataformas do Programa Governo Digital Municipal implantadas e as que vierem a ser implantadas são ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos municipais, ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessários para a oferta digital de serviços, devendo possuir pelo menos as seguintes funcionalidades:

I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;

II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos;

III - deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos;

IV - deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art. 6º - Os órgãos, especialmente as secretarias, coordenadorias e autarquias responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão, no âmbito de suas respectivas competências:

I - manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público, principalmente as referentes à Carta de Serviços ao Cidadão;

II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III - integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica, quando aplicáveis;

IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V - aprimorar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital.

Art. 7º - Os órgãos e entidades prestadoras de serviços públicos buscarão oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação, sempre que possível, por meio eletrônico.

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS NA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 8º - São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos:

I - gratuidade no acesso às plataformas do Programa Municipal de Governo Digital;

II - atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Usuário;



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

IV - recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas.

CAPÍTULO V

DA INTEROPERABILIDADE DE DADOS ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 9º - Os órgãos responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, deverão gerir suas ferramentas digitais, tendo em consideração a interoperabilidade de informações e de dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

Art. 10 - Os órgãos responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão, no âmbito de suas competências, realizar e manter atualizadas as informações e comunicações de interesse público de forma permanente.

CAPÍTULO VI

DO USO DE DADOS

Art. 11 - Os órgãos do Poder Executivo promoverão o uso de dados para a construção e o acompanhamento das políticas públicas.

Art. 12 - Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo único - Na promoção da transparência ativa de dados, o poder público deverá observar os seguintes requisitos:

I. observância da publicidade das bases de dados não pessoais como preceito geral e do sigilo como exceção;

II. garantia de acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas as Leis Federais nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

III. descrição das bases de dados com informação suficiente sobre estrutura e semântica dos dados, inclusive quanto à sua qualidade e à sua integridade;

IV. permissão irrestrita de uso de bases de dados publicadas em formato aberto;

V. completude de bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de detalhamento possível, ou referenciar bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;

VI. atualização periódica, mantido o histórico, de forma a garantir a perenidade de dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e a atender às necessidades de seus usuários;



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII. respeito à privacidade dos dados pessoais e dos dados sensíveis, sem prejuízo dos demais requisitos elencados, conforme a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

VIII. intercâmbio de dados entre órgãos do Poder Executivo, respeitado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e

IX. fomento ao desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos.

Art. 13 - Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de bases de dados da Administração Pública, que deverá conter os dados de contato do requerente e a especificação da base de dados requerida.

§ 1º - O requerente poderá solicitar a preservação de sua identidade quando entender que sua identificação prejudicará o princípio da impessoalidade, caso em que o canal responsável deverá resguardar os dados sem repassá-los ao setor, ao órgão ou à entidade responsável pela resposta.

§ 2º - Os procedimentos e os prazos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), aplicam-se às solicitações de abertura de bases de dados da administração pública.

§ 3º - Para a abertura de base de dados de interesse público, as informações para identificação do requerente não podem conter exigências que inviabilizem o exercício de seu direito.

§ 4º - São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de abertura de base de dados públicos.

§ 5º - Os pedidos de abertura de base de dados públicos, bem como as respectivas respostas, deverão compor base de dados aberta de livre consulta.

§ 6º - Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados que não contenham informações protegidas por lei.

Art. 14 - Compete ao Poder Executivo Municipal monitorar a aplicação, o cumprimento dos prazos e os procedimentos para abertura dos dados sob seu controle.

Parágrafo único - Eventuais inconsistências existentes na base de dados abertas deverão ser informadas e, se possível, detalhadas no arquivo gerado com os dados.

Art. 15 - A solicitação de abertura da base de dados será considerada atendida a partir da notificação ao requerente sobre a disponibilização e a catalogação da base de dados para acesso público no site oficial do órgão na internet.

Art. 16 - É direito do Requerente obter o inteiro teor da decisão negativa de abertura de base de dados.

Parágrafo único - Eventual decisão negativa à solicitação de abertura de base de dados ou decisão de prorrogação de prazo, em razão de custos desproporcionais ou não previstos pelo órgão da Administração Pública, deverá ser acompanhada da devida análise técnica que conclua pela inviabilidade orçamentária da solicitação.



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO VII
DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Art. 17 - Os órgãos do Poder Executivo poderão realizar todas as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico.

Art. 18 - As ferramentas usadas para os atos de que trata o art. 12:

- I - disporão de meios que permitam comprovar a autoria das comunicações, das notificações e das intimações;
- II - terão meios de comprovação de emissão e de recebimento, ainda que não de leitura, das comunicações, das notificações e das intimações;
- III - poderão ser utilizadas mesmo que legislação especial preveja apenas as comunicações, as notificações e as intimações pessoais ou por via postal;
- IV - serão passíveis de auditoria;
- V - conservarão os dados de envio e de recebimento por, pelo menos, cinco anos.

CAPÍTULO VIII
DO NÚMERO SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO

Art. 19 - Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como número suficiente para identificação do cidadão ou da pessoa jurídica, conforme o caso, nos bancos de dados de serviços públicos, garantida a gratuidade da inscrição e das alterações nesses cadastros.

Parágrafo único - O número de inscrição no CPF deverá constar dos cadastros e dos documentos de órgãos públicos, do registro civil de pessoas naturais, dos documentos de identificação de conselhos profissionais e, especialmente, dos seguintes cadastros e documentos:

- I. certidão de nascimento;
- II. certidão de casamento;
- III. certidão de óbito;
- IV. documento Nacional de Identificação (DNI);
- V. número de Identificação do Trabalhador (NIT);
- VI. registro no Programa de Integração Social (PIS) ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);
- VII. cartão Nacional de Saúde;
- VIII. título de eleitor;
- IX. carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- X. carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou Permissão para Dirigir;
- XI. certificado militar;
- XII. carteira profissional expedida pelos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada;
- XIII. passaporte;
- XIV. carteiras de identidade de que trata a Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983; e



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XV. outros certificados de registro e números de inscrição existentes em bases de dados públicas federais, estaduais, distritais e municipais.

CAPÍTULO IX

DA GOVERNANÇA, DA GESTÃO DE RISCOS, DO CONTROLE E DA AUDITORIA

Art. 20 - Caberá ao Chefe do Poder Executivo do município, observadas as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com a Lei Federal nº 14.129/2021.

Art. 21 - A Coordenadoria de Controle e Transparência, como órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, terá acesso irrestrito a processos, documentos, registros, operações, dados e quaisquer outras informações requisitadas, mediante requisição motivada, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e observados os princípios e as diretrizes estabelecidos neste Decreto.

§ 1º - Para fins de obtenção dos dados e informações de que trata o caput deste artigo, o órgão de Tecnologia da Informação da Secretaria Municipal de Administração, e os demais custodiantes de dados ficam autorizados, mediante requisição motivada da Coordenadoria de Controle e Transparência, a acessar e disponibilizar acesso às bases de dados dos sistemas de tecnologia mantidos sob sua guarda e responsabilidade;

§ 2º - A requisição motivada da Coordenadoria de Controle e Transparência deverá observar parâmetros objetivos mediante procedimentos formalmente instaurados, tais como sindicâncias, correições e amostragens.

§ 3º - A disponibilização de dados e informações será realizada por meio da integração de metodologias do intercâmbio de informações e do acesso direto a documentos, informações analíticas ou sintéticas consolidadas, processos, sistemas transacionais, metadados, documentações técnicas, bases de dados armazenados nos sistemas de tecnologia e quaisquer outros dados e informações necessários ao exercício das atribuições da Coordenadoria de Controle e Transparência.

§ 4º - Os dados e as informações deverão ser disponibilizados à Coordenadoria de Controle e Transparência em sua integridade, primariedade e autenticidade, no formato definido por esse órgão de controle.

§ 5º - O acesso e a disponibilização de informações e dados serão realizados por sistemas de segurança e integridade de registros.

§ 6º - Fica assegurado à Coordenadoria de Controle e Transparência requerer diretamente ao órgão de Tecnologia da Informação da Secretaria Municipal de Administração e aos demais custodiantes de dados os documentos, dados e informações que sejam de competência e de responsabilidade dos órgãos do Poder Executivo.

§ 7º - Os servidores da Coordenadoria de Controle e Transparência que acessarem informações e dados a que se refere este artigo observarão normas que visem garantir a segurança das informações sigilosas e o seu uso exclusivo para as finalidades institucionais desse órgão de controle, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos termos da legislação aplicável.



Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 8º - Os agentes dos órgãos que disponibilizarem as informações e dados sob sua custódia observarão normas que visem garantir a segurança das informações sigilosas e o seu uso exclusivo para as finalidades institucionais da Coordenadoria de Controle e Transparência, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Os serviços digitais públicos integrantes do Programa de Governo Digital Municipal, disponíveis e em operação na presente data são os seguintes:

- I - SISGEP - Sistema de Gestão Eletrônica de Processos e Documentos;
- II - Carta de Serviços ao Usuário (CSU);
- III - Transparência Municipal;
- IV - Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão (e-SIC);
- VI - Legislação Municipal;
- VII - Sistema Web de Ouvidoria;
- VIII - Nota Fiscal Eletrônica;
- IX - Sistema de Controle de ISS Bancos (DES-IF);
- X - Sistema de Gestão dos Contribuintes: emissão do Carnê de IPTU, ISS fixo, Parcelamento de Dívida Ativa, Taxa de Alvará de Localização e Certidão Negativa;
- XI - Gestão de Assistência Social; e
- XII - RG SISTEM.

Parágrafo único. Os serviços digitais elencados nos incisos do caput deste artigo poderão ser ampliados nos termos do Art. 3º deste Decreto.

Art. 23 - O acesso para o uso de serviços públicos poderão ser garantidos total ou parcialmente pela Administração, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços.

Art. 24 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santa Leopoldina, 07 de julho de 2023.


ROMERO LUIZ ENDRINGER
Prefeito Municipal
